PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO Nº 0002729-97.2009.8.26.0320

Registro: 2014.0000048869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002729-97.2009.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado EDSON CARLOS CANDINHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, SUELLY CALLADO PUCCI e LUIZ RENATO PUCCI NETTO.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte e negaram provimento ao recurso dos réus, acolhendo em parte o dos autores, provendo parcialmente o apelo da seguradora. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores S. OSCAR FELTRIN (Presidente sem voto), FERRAZ FELISARDO E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2014.

Francisco Thomaz RELATOR Assinatura Eletrônica



APELANTES: EDSON CARLOS CANDINHO; BRASIL VEÍCULOS

COMPANHIA DE SEGUROS; SUELLY CALLADO

PUCCI E OUTRO.

APELADOS : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS;

SUELLY CALLADO PUCCI E OUTRO; EDSON

CARLOS CANDINHO.

COMARCA: LIMEIRA.

29^a CÂMARA

RESPONSABILIDADE EMENTA: **CIVIL** ACIDENTE DE TRÂNSITO - ACÃO REPARAÇÃO DE DANOS - CULPA DOS RÉUS COMPROVADA - LUCROS CESSANTES DIFERENÇA DEVIDA ENTRE O SALÁRIO RECEBIDO PELA VÍTIMA E O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO -COBERTURA DANO CORPORAL/PESSOAL ENGLOBA O DANO MORAL, DESDE **INEXISTA** CLÁUSULA EXPRESSA EXCLUSÃO DA COBERTURA (EXEGESE DA SÚMULA 402 DO STJ) – AÇÃO PARCIALMENTE **PROCEDENTE** LITISDENUNCIAÇÃO ACOLHIDA RECURSO DOS **AUTORES** PROVIDO EM PARTE, ASSIM COMO O APELO DA SEGURADORA, IMPROVIDO O RECURSO DOS RÉUS NA PARTE CONHECIDA.

VOTO N° 20.149

Trata-se de ação de reparação de danos (lesões corporais) decorrentes de acidente de veículo c/c dano moral, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls.

218/235, cujo relatório fica adotado.

Inconformadas apelam as partes e a seguradora.

O autor, às fls. 238/243, alega que o valor fixado na r. sentença a título de danos morais é irrisório frente ao dano sofrido, requerendo seja elevado ao patamar de 100 salários mínimos. Quanto aos danos materiais, pleiteia igualmente sejam elevados ao valor correspondente a R\$ 15.220,00, considerando o valor que percebia de renda mensal ante do acidente.

A seguradora, em seu recurso às fls. 246/256, aduz que não ofereceu resistência ao pedido inicial, destacando que suas condições são limitadas aos valores e disposições constantes na apólice, e que, por consequência, é incabível a condenação que lhe fora imputada no que pertine aos danos morais. Refuta a condenação pelos honorários advocatícios, ante a ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o acidente em questão, além de não manter relação contratual com os autores. Por fim, quanto à dinâmica do acidente, assevera que o segurado não deu causa ao evento, restando descaracterizada sua culpa e que, no caso concreto, não estão presentes os requisitos que ensejariam os alegados danos morais, além de o valor arbitrado ser desproporcional às consequências fáticas do acidente.

Os réus, às fls. 262/269, contestam o valor

arbitrado no decisório a título de danos morais, argumentando ser exorbitante, tendo em vista as leões sofridas pelos autores conforme laudo pericial juntado aos autos, e que a condenação da verba de sucumbência foi fixada em patamar elevado, pleiteando que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos.

Recursos regularmente processados, preparados (Brasil Veículos Companhia de Seguros às fls. 257/258 e 260/261 e Suely Callado Pucci e outro às fls. 270/271) e respondidos.

É o relatório.

1. Conheço em parte do recurso dos réus, negando-lhe, contudo provimento.

Sem dúvida, padece de mácula, nos moldes do artigo 514, II, do CPC, a pretensão manifestada pelos réus de improcedência da ação, na medida em que não foram explicitados no apelo os fundamentos de fato e de direito pelos quais estaria a postular a reforma da sentença.

Assim, somente comporta reexame a objetiva crítica relativa ao valor da indenização por dano moral, que pretende seja reduzido.

Contudo, seu inconformismo, assim como o dos autores e da seguradora serão analisados conjuntamente,

dentro de um só contexto de litigiosidade.

Dando início ao apelo dos requerentes, posto que reconhecida a culpa dos réus, e aqui faço coro ao raciocínio desenvolvido pelo juiz, fiel ao quadro probatório, "procede o pedido de condenação dos réu no pagamento de indenização por danos morais com relação a ambos os autores, pois, de fato, a dinâmica do evento danoso foi confirmada pelos requeridos que mantiveram a mesma versão dos requerentes.

Como se infere de suas versões e pelo boletim juntado a fls. 19/24, o réu Luiz dirigiu o veículo L-200 pela Rodovia Geraldo de Barros, e ao efetuar uma ultrapassagem a um caminhão e dois outros veículos que seguiam à sua frente, avistou o veículo Corsa dirigido pelo autor Edson que vinha em sentido contrário, tendo derivado a camioneta para o acostamento da pista contrária, colidindo frontalmente com o Corsa dirigido por Edson, quando este tentou evitar a colisão também derivando seu automóvel para o acostamento de sua mão de direção, ocorrendo a colisão frontal.

Em razão dos acidente, o autor Edson, e sua acompanhante, Eliana, sofreram os ferimentos descritos no laudo pericial realizado pelo IMESC (confira folhas 183/185, 202/206 e 212/213).

Os réu afirmaram as folhas 85 de sua

contestação, que o primeiro requerente erroneamente teve a mesma ideia de deslocar seu veículo para o acostamento, na mesma reação que teve o réu Luiz, provocando o acidente. Entretanto, conforme a dinâmica do acidente, os autores seguiam por sua correta mão de direção e a fim de tentar evitar o colisão frontal contra a camioneta dirigida pelo réu Luiz, que efetuou manobra imprudente de ultrapassagem sobre um caminhão e dois veículos sem tomar as devidas cautelas, desviou seu veículo para o acostamento de sua mão de direção, para onde o réu Luiz também desviou, ocorrendo o embate.

Se o réu Luiz não tivesse efetuado a manobra imprudente, acautelando-se das condições de trânsito, o ministro jamais teria ocorrido.

Deve, portanto, ser responsabilizado pelos danos morais provocados nos autores, de forma solidária com a proprietária do veículo, a ré Suelly. Isto porque o boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Rodoviária confirma que a camioneta encontrava-se registrada em nome de Suelly Callado Pucci (confira folhas 19 verso)". (fls. 225/228).

No que toca ao dano material referente ao período de 03 meses e 18 dias em que o autor permaneceu afastado de suas atividades profissionais, de fato merece reconhecimento o pedido de lucros cessantes pelo que deixou de receber, cujo montante de R\$ 15.220,00, com base em sua carteira de trabalho

profissional, nada tem de exorbitante.

Contudo, referida reparação deverá ser calculada com base na diferença entre o salário líquido percebido e o benefício previdenciário que lhe tenha sido concedido no período, a ser apurado oportunamente e devidamente corrigido até seu efetivo pagamento.

Pertinente ao dano moral, e sendo presumível a angústia e a dor experimentadas pelos autores, a despeito do grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados para a quantificação da indenização, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser estimada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem, contudo, chegar ao ponto de consubstanciar enriquecimento sem causa.

Neste sentido, considerando as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa do ofensor e a situação socioeconômica das partes, entendo que a quantia fixada na sentença de R\$ 30.000,00 para cada um dos autores representa uma justa e equilibrada indenização, que se harmoniza com os critérios de balizamento usualmente utilizados.

Quanto ao apelo da seguradora, ainda que o acidente não tenha trazido para o autor incapacidade para o trabalho, razão não lhe assiste em seu inconformismo.

Sobre o tema, quanto ao alcance da cobertura, merece destaque a decisão da lavra do eminente desembargador MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, quando integrante da 35ª Câmara de Direito Privado deste Sodalício, no julgamento da Apelação nº 0002361-71.2006.8.26.0586, *in verbis*:

'Este E. Tribunal tem mantido o entendimento de que a cobertura por dano corporal abrange necessariamente a cobertura por dano moral.

Há uma primeira posição segundo a qual os danos puramente morais não podem ser entendidos como danos corporais; porém os danos morais de natureza estética seriam também corporais. É o que afirma o Des. Dyrceu Cintra, da 36ª Câmara, como Relator da Apelação nº 1.156.618-0/9, julgado de 14.8.08, ao afirmar que : "...

a exclusão se refere apenas aos danos puramente morais, não aos estéticos, que são também corporais, embora afetem o patrimônio moral". É do mesmo teor o entendimento exarado na Apelação

1.177.290-0/5, julgamento 26^a Câmara em 29.7.09, Relator o Des. Felipe Ferreira, ao concluir que "a seguradora que se obriga ao pagamento de danos corporais deve indenizar o dano estético, pois emerge cristalino que este somente pode incidir sobre o corpo da vítima", completando que "é notório que os danos estéticos sofridos pela vítima estão acobertados pela indenização anotada sob a rubrica de 'danos corporais'".

0 atual da pensamento jurisprudência é simplesmente no sentido de que, havendo danos morais que tenham como causa também os danos estéticos ou corporais, a indenização contratada sob o título de "danos corporais" é devida. Na Apelação 1.099.906-0/3, da 34ª Câmara, acórdão relatado pela Des Cristina Zucchi, julgado em 1.12.08, o entendimento é no sentido de que "a cláusula de contrato de seguro que acoberta o segurado ou terceiros contra danos corporais abrange também os morais". Da Apelação 1.105.789-0/7, julgado pela 34ª Câmara em 20.2.08, Relatora a Des. Rosa Maria de Andrade Nery, extrai-se a pergunta e a

resposta: "O que vem a ser dano moral? É o que atinge o patrimônio imaterial da vítima, ou seja, aquele patrimônio que não contém valor argentário de negociação.

É o caso do corpo humano.

Ora, a indenização por danos corporais abrange, exatamente, também essa: se paga para compor em favor da vítima uma indenização que não é valor para quem recebe, mas apenamento para quem paga.

Sendo assim, observa-se que do significado dado aos "danos corporais", não foram, expressamente, excluídos os danos decorrentes da dor pelo ferimento ao corpo". Ainda deste E. Tribunal, desta vez da lavra do Relator Des. Emanuel Oliveira, na Apelação nº 1.164.901-0/0, julgada em 15.10.08, consta: "A cláusula de contrato de seguro que acoberta o segurado ou terceiros contra danos corporais abrange também os morais".

O E. Tribunal de Justiça do Paraná, em acórdão de lavra do Des. Ronald Schulman, julgando em 5.3.09 a Apelação nº 534.409-8, estabeleceu que "... o dano moral é

o mesmo que dano pessoal. Assim, bastaria que a apólice contemplasse apenas a cobertura por danos corporais para haver a responsabilização também pelo dano moral". Na ementa do julgado consta: "O dano estético é espécie do dano moral, que por sua vez, é espécie do gênero dano corporal".

Tal entendimento iá foi consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento feito em 6.12.2007, AgRg no Agravo de Instrumento 935.821-MG, Relator o Min. Aldir Passarinho Júnior, sob a Entende-se incluídos nos ementa: "Ichamados danos corporais contratualmente cobertos, a lesão moral decorrente sofrimento e angústia da vítima de acidente de trânsito, para fins de indenização securitária". Do corpo do V. Acórdão, extrai-se: "Com efeito, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os danos relativos à pessoa humana podem ser de ordem física ou moral; por conseguinte, a cláusula que acoberta o segurado contra danos corporais abrange também os danos morais, vez que não se pode dissociar os dois, pois que a angústia e

o sofrimento do intelecto estão intimamente ligados ao bem estar e saúde física da pessoa. Diante disso, contratado seguro de danos corporais, incumbe à seguradora indenizar a pessoa pelos danos morais sentidos". No mesmo sentido, o V. Acórdão cita os precedentes relatados pelo Min. Barros Monteiro, REsp 209.531-MG, de 14.6.04 e pelo Min. Ruy Rosado, REsp 293.934-RJ, de 2.4.01.

Enfim, havendo cobertura para danos corporais e estando demonstrados estes danos no caso, é o caso de julgar procedente a denunciação da lide para condenar a Seguradora denunciada a ressarcir a requerida denunciante ora apelante, nos termos do contrato de seguro, observada a apólice firmada.'

Ou seja, não há como desvincular a cobertura por dano corporal do dano estético sofrido pelos autores (cicatriz na região anterior do pescoço na autora e na região infra patelar esquerda no autor), além da dor por ambos experimentada no período de tratamento e convalescença em virtude do sinistro.

Por outro lado, conforme dispõe a Súmula

nº 402 do Egrégio STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Essa exclusão poderia ter sido expressamente prevista da apólice e tal não ocorrendo deve a seguradora suportar o prejuízo até o limite contratado.

Inadmissível, outrossim, a condenação solidária da denunciada e dos denunciantes em face do autor.

No caso, os réus responderão perante os autores em decorrência do ato ilícito cometido, e a litisdenunciada responderá somente aos requeridos em razão e nos limites do contrato entre eles firmado, pois o cumprimento da obrigação da seguradora só poderá ser exigido pelos réus após o pagamento da indenização, tanto que na lide secundária não há que se falar em condenação da pessoa denunciada e sim em declaração de direitos a serem exigidos à época oportuna, nos próprios autos, assegurandose aos requeridos o direito de regresso, o que fica aqui provido e determinado.

O mesmo se diga quanto à impossibilidade de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em face do patrono dos autores, que em razão do princípio da sucumbência, serão pagos pela litisdenunciada, na lide secundária, em favor dos advogados dos litisdenunciantes (réus), no percentual



de 10% sobre o valor da indenização a ser adimplida, sem prejuízo das custas e despesas processuais a que deu causa.

Face ao exposto, e para os fins acima especificados, conheço em parte e nego provimento ao recurso dos réus, acolhendo em parte o dos autores, provendo parcialmente o apelo da seguradora.

FRANCISCO THOMAZ RELATOR